

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

CAIO VILLELA DUTRA

LIMITES DA POLÍTICA CRIMINAL NA TUTELA AMBIENTAL FACE AOS CRIMES CORPORATIVOS: RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

JOÃO PESSOA
2026

CAIO VILLELA DUTRA

LIMITES DA POLÍTICA CRIMINAL NA TUTELA AMBIENTAL FACE AOS CRIMES CORPORATIVOS: RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D978l Dutra, Caio Villela.
Limites da política criminal na tutela ambiental face aos crimes corporativos: responsabilidade penal de pessoas jurídicas e princípio da precaução no direito penal brasileiro / Caio Villela Dutra. - João Pessoa, 2026.
60 f.

Orientação: Gustavo Batista.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Crime ambiental corporativo. 2. Criminologia crítica. 3. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 4. Princípio da precaução. I. Batista, Gustavo. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimario Dias dos Santos - CRB-645/15

CAIO VILLELA DUTRA

LIMITES DA POLÍTICA CRIMINAL NA TUTELA AMBIENTAL FACE AOS CRIMES CORPORATIVOS: RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE ABRIL DE 2026

BANCA EXAMINADORA:

Gustavo Barbosa M. Batista

Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)

Eduardo Cavalcanti

Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)

Prof. Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

Apresento meus agradecimentos à minha família pelo suporte e confiança. Outrossim, agradeço a todos aqueles que participaram direta ou indiretamente de todos os momentos ao longo desta minha jornada de estudos na Universidade Federal da Paraíba, que muito me engrandeceu como profissional e ser humano. Notadamente, gostaria de agradecer: ao meu orientador, professor Gustavo Batista, pelo apoio e disponibilidade; à Carollinne Leal por todo o apoio e pelas aulas de Direito Ambiental; a todos os meus professores de Direito Penal pelo conhecimento transmitido; e à professora Lenilma Meirelles pelas aulas de Direito Processual Penal ministradas.

“A imaginação é mais importante que o conhecimento. O conhecimento é limitado, enquanto a imaginação abraça o mundo inteiro, estimulando o progresso, e dando origem à evolução”.

Albert Einstein

RESUMO

Este trabalho investiga a legitimidade e a eficácia do Direito Penal na tutela do meio ambiente frente aos crimes cometidos por corporações, analisando o fenômeno sob a ótica da criminologia crítica. O crime ambiental corporativo é uma modalidade de "crime de colarinho branco", marcado pela busca do lucro e pela externalização de danos socioambientais. Revela uma nítida assimetria punitiva, na qual o sistema penal opera de forma seletiva, sendo historicamente voltado à tutela da criminalidade comum que afeta bens jurídicos individuais. Aborda as complexidades dogmáticas da responsabilidade penal da pessoa jurídica, fundamentada na Constituição de 1988 e na Lei nº 9.605/98. O principal entrave reside na resistência da dogmática clássica, estruturada na culpa individual, em transpor conceitos como dolo e vontade para entes artificiais. Todavia, destaca a evolução jurisprudencial brasileira, especialmente a decisão do STF que afastou a necessidade da "dupla imputação", permitindo a responsabilização da empresa independentemente da punição de pessoas físicas. Um eixo central da discussão é o conflito estrutural entre a intervenção penal reativa (a posteriori) e o Princípio da Precaução. Enquanto o Direito Penal clássico exige a lesão concreta para atuar, a tutela ambiental na "sociedade de risco" demanda uma ação antecipada contra danos potencialmente irreversíveis. A política criminal brasileira não internaliza essa lógica preventiva, resultando muitas vezes em uma atuação meramente simbólica ou tardia. Propõe uma reavaliação do papel do Direito Penal, que deve transitar de um modelo punitivo clássico para um "gestor de riscos". Conclui que a proteção ambiental efetiva para as presentes e futuras gerações depende da superação de paradigmas individualistas e da modulação de conceitos como conduta e culpabilidade para alcançar a complexidade das corporações modernas. O trabalho defende a priorização de instrumentos regulatórios de precaução e reparação, transformando o Direito Penal em uma ferramenta apta a enfrentar os riscos sistêmicos do poder econômico na atualidade.

Palavras-chave: crime ambiental corporativo; criminologia crítica; responsabilidade penal da pessoa jurídica; princípio da precaução.

ABSTRACT

This work investigates the legitimacy and effectiveness of Criminal Law in protecting the environment against crimes committed by corporations, analyzing the phenomenon from the perspective of critical criminology. Corporate environmental crime is a type of "white-collar crime," characterized by the pursuit of profit and the externalization of socio-environmental damage. It reveals a clear punitive asymmetry, in which the penal system operates selectively, historically focused on protecting against common crime that affects individual legal rights. It addresses the dogmatic complexities of the criminal liability of legal entities, based on the 1988 Constitution and Law No. 9.605/98. The main obstacle lies in the resistance of classical dogmatics, structured on individual guilt, to transposing concepts such as intent and will to artificial entities. However, it highlights the evolution of Brazilian jurisprudence, especially the Supreme Federal Court's decision that eliminated the need for "double imputation," allowing the company to be held liable independently of the punishment of individuals. A central axis of the discussion is the structural conflict between reactive (ex post) penal intervention and the Precautionary Principle. While classical Criminal Law requires concrete harm to act, environmental protection in the "risk society" demands proactive action against potentially irreversible damage. Brazilian criminal policy does not internalize this preventive logic, often resulting in merely symbolic or belated action. This work proposes a reassessment of the role of Criminal Law, which should transition from a classic punitive model to a "risk management" model. It concludes that effective environmental protection for present and future generations depends on overcoming individualistic paradigms and modulating concepts such as conduct and culpability to address the complexity of modern corporations. The work advocates prioritizing precautionary and reparative regulatory instruments, transforming Criminal Law into a tool capable of confronting the systemic risks of economic power today.

Key-words: corporate environmental crime; critical criminology; criminal liability of legal entities; precautionary principle.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

PJ – PESSOA JURÍDICA

LCA – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRF-4 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CP – CÓDIGO PENAL

APP – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

PNRS – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 9
2 O CRIME AMBIENTAL CORPORATIVO E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA DAS ASSIMETRIAS PUNITIVAS..... 13
2.1 O CRIME AMBIENTAL COMO CRIME DE COLARINHO BRANCO..... 14
2.2 AS ASSIMETRIAS PUNITIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS..... 15
2.3 INEFICÁCIA DA TUTELA PENAL DOS INTERESSES DIFUSOS..... 18
2.3.1 A Sociedade de Risco e a Crise do Paradigma Penal Clássico..... 21
3 COMPLEXIDADES DOGMÁTICAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO PÁTRIO..... 23
3.1 AUSÊNCIA DE VONTADE PRÓPRIA NA PESSOA JURÍDICA..... 24
3.2 O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS..... 27
3.3 IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO E DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A PESSOAS JURÍDICAS..... 29
3.4 O TEMPO E O LUGAR DO CRIME COMETIDO POR PESSOA JURÍDICA..... 31
3.5 COMPATIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COM A TEORIA DO CRIME..... 33
4 O CONFLITO ESTRUTURAL ENTRE A INTERVENÇÃO PENAL A POSTERIORI E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL..... 38
4.1 FRAGILIDADES DO MODELO DE INTERVENÇÃO PENAL CLÁSSICO DIANTE DOS RISCOS AMBIENTAIS MODERNOS..... 39
4.2 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE DE RISCO MODERNA..... 42
4.2.1 Casos de desastres ambientais no Brasil..... 44
5 REAVALIAÇÃO DO PAPEL DO DIREITO PENAL: PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS DE PRECAUÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE..... 46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 51
REFERÊNCIAS..... 55
APÊNDICE A – DIRETRIZES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE REVERSÃO AMBIENTAL E AMPARO ÀS VÍTIMAS..... 58

1 INTRODUÇÃO

O tema central da pesquisa consiste na investigação da legitimidade e da eficácia do Direito Penal como ferramenta de tutela do meio ambiente, notadamente nos crimes cometidos por corporações empresariais, confrontando a teoria jurídica com a realidade da seletividade penal. Sob o prisma da criminologia crítica, questiona-se se a política criminal brasileira consegue efetivamente romper a barreira do poder econômico nos crimes corporativos ou se permanece limitada a uma atuação simbólica.

A repressão ao crime ambiental corporativo enfrenta o desafio de combater uma criminalidade de "colarinho branco" que se manifesta de forma estruturada e contínua dentro de empresas capitalistas. Diferente de delitos isolados, essa modalidade possui natureza habitual ou permanente, integrando-se à própria estratégia de busca pelo lucro e externalização de custos socioambientais.

A dificuldade punitiva reside na complexidade das estruturas organizacionais, que diluem a responsabilidade individual, dificultam a caracterização do dolo tradicional e produzem vitimização difusa. Sob a ótica da criminologia crítica, observa-se que o sistema penal frequentemente opera de forma seletiva, oferecendo uma resposta mais branda a esses entes econômicos em comparação à criminalidade comum.

A crítica criminológica aponta que o Direito Penal historicamente se estruturou para a proteção da propriedade privada e de bens jurídicos individuais, concentrando sua força repressiva em delitos patrimoniais clássicos. Essa arquitetura punitiva acaba por gerar uma "imunização" seletiva das ilegalidades promovidas pelo Poder Econômico, que, operando sob a lógica do lucro corporativo, viola direitos difusos de difícil quantificação imediata, como o meio ambiente.

Enquanto o sistema penal é célere e rigoroso com a “criminalidade de rua”, ele demonstra lentidão e complexidade dogmática ao lidar com danos ecológicos de larga escala, frequentemente deslocando essas condutas para esferas administrativas ou cíveis. Essa assimetria revela que a tutela de bens supraindividuais ainda enfrenta a barreira de um sistema desenhado para não desestabilizar as estruturas de acumulação de capital.

O sistema jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição de 1988, enfrenta uma tensão dialética permanente entre a ordem econômica e a tutela do

meio ambiente, ambos alçados a princípios fundamentais. Enquanto o projeto político-constitucional busca o desenvolvimento nacional e a livre iniciativa, ele impõe que tais atividades sejam exercidas sob o filtro da função socioambiental da propriedade e do desenvolvimento sustentável.

Na prática, essa harmonia é precária, pois os imperativos do crescimento econômico e do lucro imediato frequentemente colidem com a preservação de bens jurídicos difusos, que possuem natureza intergeracional e não patrimonial. O Direito Penal surge, então, como a ultima ratio para mediar esse conflito, tentando conter a externalização de danos ambientais por grandes corporações.

O trabalho investiga como o Direito Penal brasileiro, tradicionalmente estruturado sobre a culpa individual, tenta adaptar-se para punir entes coletivos em uma "sociedade de risco", onde danos ecológicos são muitas vezes irreversíveis. O maior obstáculo reside na transposição de conceitos como dolo, culpa e capacidade de ação para um ente ficcional, que não possui consciência ou vontade próprias no sentido biológico.

A dificuldade de identificar o nexo causal e a autoria dentro de estruturas organizacionais complexas e descentralizadas muitas vezes resulta na impunidade das corporações, que diluem a responsabilidade entre seus diversos departamentos. Embora a Constituição e a Lei nº 9.605/98 prevejam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a dogmática tradicional resiste à aplicação de sanções criminais a quem não pode agir com "substância psicoespiritual", gerando um descompasso entre a norma posta e a efetividade punitiva.

Ademais, o estudo articula a necessidade de uma proteção antecipada, baseada no princípio ambiental da precaução, com os obstáculos práticos e dogmáticos enfrentados pelo Direito Penal na punição do chamado crime de colarinho branco, buscando identificar os reais limites e possibilidades da intervenção penal nesse cenário complexo e assimétrico.

A política criminal brasileira direcionada à proteção do meio ambiente apresenta limitações estruturais ao adotar um modelo de intervenção majoritariamente a posteriori, focado na punição após a consumação do dano. Essa característica impede que o sistema cumpra efetivamente o princípio da precaução, o qual exige uma atuação antecipada diante de riscos incertos e danos potencialmente irreversíveis.

Como o Direito Penal clássico é reativo e depende da comprovação de uma lesão concreta para atuar, ele se mostra insuficiente para a tutela ecológica, que demanda a contenção do risco na origem. A demora na persecução penal e a dificuldade de reparação integral do meio ambiente degradado evidenciam que a política criminal falha ao não internalizar a lógica preventiva necessária à sociedade de risco.

O problema central da pesquisa reside na análise dos limites da intervenção do Direito Penal em face da complexidade da criminalidade ambiental corporativa. Questiona-se: quais são os limites constitucionais da política criminal brasileira para enfrentar, de forma eficaz e legítima, o crime ambiental corporativo, em face das restrições inerentes à dogmática penal pátria e do conflito estrutural entre a repressão a posteriori e o princípio ambiental da precaução?

Diante de danos ecológicos irreversíveis, o problema foca na insuficiência dos institutos penais clássicos para conter riscos sistêmicos gerados por estruturas empresariais complexas.

A justificativa deste trabalho fundamenta-se na relevância científica e social da urgente necessidade de rediscutir a eficácia do Direito Penal diante da crise ecológica contemporânea e da hegemonia do poder econômico corporativo. Em um cenário de "sociedade de risco", os danos ambientais de larga escala, perpetrados por estruturas empresariais complexas, desafiam a lógica clássica da responsabilidade individual e a natureza reativa do sistema punitivo.

Portanto, o trabalho propõe um panorama crítico sobre as limitações da política criminal brasileira, buscando demonstrar que a tutela ambiental efetiva depende da superação de obstáculos dogmáticos.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os limites e a eficácia da política criminal brasileira na tutela do meio ambiente frente aos crimes corporativos, especificamente sob a ótica das restrições inerentes à dogmática penal pátria para admitir a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o conflito estrutural do Direito Penal com o Princípio Ambiental da Precaução. Para alcançar essa finalidade, o trabalho estrutura-se em objetivos específicos que orientam a progressão lógica do estudo.

Assim sendo, busca-se examinar os crimes ambientais empresariais à luz da criminologia crítica (crimes de colarinho branco), focando na desigualdade de punição e na histórica tendência do Direito Penal brasileiro em blindar ilícitos do

poder econômico que afetam direitos coletivos; avaliar os obstáculos dogmáticos da responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil, à luz da Lei nº 9.605/98 e da CF/88, que busca superar a incompatibilidade entre o ente coletivo e a teoria do crime; discutir a incompatibilidade estrutural entre a atuação penal clássica (que pune após o dano) e a necessidade de agir preventivamente frente a riscos incertos, fundamental para a proteção ambiental; e propor a melhoria da eficácia do Direito Penal na proteção ambiental corporativa, defendendo a superação de barreiras teóricas e a substituição da punição tardia por mecanismos regulatórios que priorizem a prevenção de danos e a restauração do meio ambiente.

A metodologia empregada nesta pesquisa fundamenta-se no método lógico-dedutivo, partindo de premissas gerais da Criminologia Crítica e do Direito Penal Ambiental para analisar o fenômeno específico da criminalidade corporativa. Quanto à técnica de pesquisa, utiliza-se a revisão bibliográfica e documental, com foco em doutrina especializada, periódicos acadêmicos e na legislação pátria, notadamente a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/98.

A abordagem é predominantemente qualitativa, voltada à interpretação de institutos dogmáticos, como a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o Princípio da Precaução na tutela penal do Meio Ambiente, sob o prisma da política criminal. Adota-se, ainda, uma perspectiva analítico-descritiva, que busca não apenas expor o conteúdo normativo, mas investigar as contradições entre a dogmática penal clássica e as demandas da "sociedade de risco".

A estrutura do trabalho organiza-se em quatro capítulos fundamentais que progridem da teoria criminológica à aplicação da lei penal na tutela ambiental. O primeiro capítulo do desenvolvimento trata do crime ambiental corporativo e da criminologia crítica das assimetrias punitivas, destacando a seletividade punitiva do Direito Penal face aos crimes corporativos. Ato contínuo, discorre-se no segundo capítulo acerca das complexidades dogmáticas da responsabilização penal da pessoa jurídica. Na sequência, discute-se acerca do conflito estrutural da intervenção penal a posteriori com o princípio da precaução na tutela do meio ambiente. Por fim, é feita uma exposição acerca dos instrumentos regulatórios de precaução e reparação ambiental.

2 O CRIME AMBIENTAL CORPORATIVO E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA DAS ASSIMETRIAS PUNITIVAS

O Crime Ambiental Corporativo é uma forma moderna do que classicamente se denomina crime de colarinho branco (white-collar crime). O conceito central, introduzido por Edwin H. Sutherland, é que pessoas da classe socioeconômica mais alta estão envolvidas em muitos comportamentos criminosos.

Historicamente, as estatísticas criminais mostram uma alta incidência de crime nas classes socioeconômicas mais baixas, o que inclui violações ordinárias do código penal, como homicídio, assalto ou furto. No entanto, a tese central do estudo de Sutherland (2015) é que o comportamento criminoso da classe alta se difere do da classe baixa principalmente devido aos procedimentos administrativos usados para lidar com os infratores.

Mais relevante que o dano financeiro, o crime de colarinho branco viola a confiança, diminui a moralidade social e produz desorganização em larga escala. O conceito de Assimetrias Punitivas refere-se ao tratamento diferenciado que a lei penal dispensa aos crimes comuns em comparação aos crimes corporativos, garantindo, muitas vezes, a imunização penal do poder econômico de corporações capitalistas.

A regulação diferenciada da lei penal aplicável ao homem de negócios é explicada pelo seu status, pela tendência geral de descrença nos métodos punitivos e pela relativa falta de comoção pública relacionada a esses crimes (SUTHERLAND, 2015). O criminoso de colarinho branco não se enxerga como criminoso porque não é tratado com os mesmos procedimentos oficiais de outros criminosos e porque seu status é oriundo de outra classe social, não se relacionando com aqueles que se definem como criminosos.

Outrossim, os crimes de colarinho branco normalmente não são reconhecidos pelos criminólogos como semelhantes a outros crimes porque seus procedimentos administrativos e judiciais têm tratamento diferente. O presente estudo estabelece a necessidade de analisar este fenômeno no contexto do Direito Penal Econômico, que é frequentemente criticado por se transfigurar em uma tutela penal dos poderosos.

O Direito Penal Econômico tem grande relevância nos dias atuais, com múltiplas derivações, que engloba o próprio Direito Ambiental. Um dos objetivos do

capítulo é introduzir a crítica à intervenção penal no âmbito econômico, com enfoque na análise da criminalidade de "colarinho branco" e nas assimetrias punitivas que imunizam ilegalidades promovidas pelo Poder Econômico que violam direitos difusos, como o ambiental.

O crime ambiental corporativo, ao ser um atentado a interesses difusos, lida com o conceito de vítima coletiva. Esses interesses, como o meio ambiente e o patrimônio cultural, são bens supra-individuais. Não obstante a gravidade do dano ambiental, tanto para as presentes quanto futuras gerações, que implica em um número de vítimas imensurável e maior do que qualquer outro crime, as penas a que estão sujeitos os infratores são quase sempre pífias.

Nesta senda, os crimes ambientais ainda são tratados pelo Direito Penal de modo incompatível com a gravidade das consequências que gera. Ocorre que é a principal tarefa do Direito Penal, que se funda num Estado Democrático de Direito, tão simplesmente proteger os bens jurídicos mais valiosos para a segurança da sociedade (PASCHOAL, 2015). Assim sendo, outras interpretações que visem restringir o Direito Penal em prejuízo de sua função protetiva precípua do meio ambiente ecologicamente equilibrado precisam ser veementemente repelidas.

2.1 O CRIME AMBIENTAL COMO CRIME DE COLARINHO BRANCO

A relação entre o crime ambiental corporativo e o crime de colarinho branco é intrínseca, visto que a criminalidade ambiental praticada por grandes empresas é considerada uma modalidade contemporânea da criminalidade do poder econômico, compartilhando características centrais como a dificuldade de imputação, a busca por lucro e a tendência à imunização penal.

Historicamente, a criminologia focava em crimes comuns, concentrados nas classes socioeconômicas mais baixas, o que levou a teorias que associavam o crime à pobreza e a patologias sociais. A tese de Sutherland (2015) demonstrou que as teorias convencionais são inválidas, pois pessoas da classe alta também estão engajadas em muitos comportamentos criminosos. O crime ambiental corporativo se encaixa nesse perfil, sendo exercido em favor de uma empresa capitalista e sendo de natureza habitual ou permanente.

O Direito Penal Econômico, do qual o Direito Ambiental é uma derivação, surge como expoente da sociedade moderna. A criminalidade dos poderosos, que

inclui os crimes ambientais, é distinta da criminalidade comum e afeta o que se denomina interesses difusos ou supra-individuais. O crime ambiental corporativo, ao atentar contra o meio ambiente, lida com a ideia de vítima coletiva (SILVEIRA, 2003), o que é uma das características estruturais dos crimes de colarinho branco.

Os crimes de colarinho branco, em geral, causam um custo financeiro provavelmente superior ao custo de todos os crimes ordinários. No caso do crime ambiental corporativo, os danos, além de financeiros, são socioambientais e exponencialmente mais graves do que os perpetrados por indivíduos, muitas vezes resultando em um dano difuso ou social.

Assim como a criminologia crítica percebeu as deficiências no trato do crime de colarinho branco, a Criminologia Verde propõe a substituição ou alargamento da noção de crime pelo conceito de dano social (RIBEIRO; MENEZES; SAMPAIO, 2024). Essa perspectiva é considerada mais adequada para abarcar os danos ambientais, que são frequentemente causados por corporações e Estados, os quais permanecem incólumes aos instrumentos de coerção jurídicos.

A conexão entre crime ambiental e crime de colarinho branco, portanto, revela a persistência histórica de um problema criminológico: a dificuldade do sistema penal, construído para a criminalidade individual, em responsabilizar eficazmente as estruturas de poder econômico que cometem delitos difusos.

O crime de colarinho branco é análogo a uma doença crônica que afeta o corpo da sociedade. O crime ambiental corporativo é uma complicação grave dessa doença crônica, onde o dano não é apenas interno (como um desfalque financeiro), mas se espalha e compromete as funções vitais do organismo (o meio ambiente), exigindo não apenas a punição do agente, mas também uma abordagem médica (jurídica) radicalmente diferente, focada na prevenção e na reparação.

2.2 AS ASSIMETRIAS PUNITIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

As assimetrias punitivas no contexto dos crimes ambientais praticados por corporações é um dos pilares da crítica criminológica. O cerne desta análise reside na constatação de que o sistema jurídico penal, historicamente concebido para a criminalidade individual, falha em aplicar a mesma severidade e os mesmos procedimentos aos delitos cometidos pelo Poder Econômico, que causam danos

difusos de escala incomparavelmente maior. Essa desigualdade no tratamento punitivo é resultado de fatores processuais, dogmáticos, sociais e políticos.

O sociólogo Sutherland (2015), ao estudar o crime de colarinho branco, já apontava que o comportamento criminoso da classe alta difere do da classe baixa principalmente devido aos procedimentos administrativos estatais usados para lidar com os infratores. A assimetria punitiva manifesta-se em dois grandes aspectos: a evasão da condenação e a jurisdição diferenciada.

A forma como as ilegalidades corporativas são tratadas pelo sistema legal é o fator mais crucial para a assimetria. Violações de leis relativas a restrições de comércio ou práticas de negócios semelhantes raramente resultam em prisão ou julgamento em tribunais criminais. Tais condutas são frequentemente tratadas sob jurisdição civil ou administrativa.

O uso de procedimentos não criminais têm a função de eliminar ou minimizar o estigma de crime para o empresário e a corporação. Essa política é ilustrada pelo apelo para que se usem multas cíveis em vez de procedimentos criminais, pois não envolvem o estigma decorrente da acusação e condenação criminal.

O status elevado do homem de negócios influencia a avaliação dos agentes estatais do legislativo, judiciário e executivo, que combinam medo e admiração por essa classe. Legisladores e juízes admiram e respeitam os empresários, não conseguindo concebê-los como criminosos.

No campo ambiental, a Escola de Frankfurt observa uma tendenciosa seletividade que resulta na punição muito mais frequente de pequenos poluidores do que dos grandes (SILVEIRA, 2003). Essa seletividade é um problema na orientação do Direito Penal Ambiental, que muitas vezes acaba restando na ausência de tutela penal dos poderosos.

A Escola de Frankfurt critica a ineficácia do Direito Penal aplicado à política ambiental, apontando o "déficit de execução". Apesar de um drástico aumento na criminalidade registrada, verificou-se um aumento mínimo nas condenações criminais, especialmente em penas privativas de liberdade. A própria estrutura do Direito Penal brasileiro, voltada para bens individuais e responsabilidade subjetiva, impõe limites dogmáticos que se tornam ferramentas de imunização.

Na tentativa de contornar a dificuldade probatória e a complexidade do dano difuso, o legislador recorre à técnica da antecipação da tutela penal através de crimes de perigo abstrato. Contudo, a proliferação desmedida desses tipos penais é criticada por ter um efeito meramente simbólico. Essa legislação simbólica tranquiliza a opinião pública, mas é carente de efetividade e, ao não resolver o problema da agressão ao bem jurídico, favorece a assimetria punitiva das corporações capitalistas.

Assim sendo, as assimetrias punitivas decorrem de uma seletividade histórica e institucional que garante a impunidade dos crimes de colarinho branco, a despeito do potencial danoso de suas ações. No campo ambiental, isso se traduz no "déficit de execução" e na tendência a tratar os graves crimes corporativos com procedimentos administrativos ou cíveis, minimizando o estigma criminoso, enquanto os crimes da classe baixa continuam sendo tratados com o rigor máximo do Direito Penal clássico.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) estabelecem claramente a sancionabilidade plural para condutas lesivas ao meio ambiente. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 225 da CF/88, temos que:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

A legislação brasileira, embora estabeleça a possibilidade de punição penal para as corporações que degradam o meio ambiente, oferece e prioriza mecanismos que, na prática, desviam a conduta do escrutínio criminal estigmatizante em favor de soluções pragmáticas de reparação, alinhando-se à crítica criminológica de que os crimes de colarinho branco, que inclui o crime ambiental corporativo, são frequentemente tratados sob jurisdição diferenciada e acabam ocultando o caráter criminoso do comportamento e protegendo a imagem dos empresários.

2.3 INEFICÁCIA DA TUTELA PENAL DOS INTERESSES DIFUSOS

Quando o Direito Penal pátrio é acionado para proteger interesses difusos (ambiental, ordem econômica, consumidor, etc), a tendência é que sua intervenção seja simbólica, o que reforça a ineficácia punitiva contra as grandes corporações capitalistas. Desta maneira, o Direito Penal pátrio é estruturalmente inadequado para enfrentar a criminalidade corporativa, pois seus fundamentos dogmáticos foram concebidos para o indivíduo, e não para a estrutura organizada das empresas que cometem crimes contra interesses difusos.

A dificuldade em identificar um sujeito passivo delimitado levou a denominação dos crimes contra interesses difusos, que tutelam os bens jurídicos supra-individuais, como “crimes sem vítima”. Todavia, o Direito Penal nem sempre foi focado na proteção do indivíduo contra as agressões diretas. Historicamente, a tutela penal dedicava-se a crimes que tinham a sociedade organizada ou o Estado como vítima direta.

As leis criminais mais antigas eram amplamente limitadas a ofensas como traição, nas quais a sociedade organizada era a vítima principal, e os particulares eram considerados apenas enquanto membros dessa sociedade. Essas leis são consideradas as leis criminais por excelência.

Ocorre que o Estado é sempre, invariavelmente, sujeito passivo de qualquer crime. Assim sendo, todo crime, além de atingir uma vítima direta, também ofende a ordem jurídica e a paz social que o Estado tem o dever de proteger.

A mudança para o plano individual deu-se com o Iluminismo, que estabeleceu o Direito Penal clássico. As leis criminais subsequentes se preocuparam principalmente com as ofensas pessoais, como o furto. O Estado expandiu sua jurisdição sobre esses casos com o objetivo principal de pôr a vingança privada sob controle público, tornando secundário o interesse do Estado.

O Direito Penal clássico é aquele que tutela bens jurídicos individuais, com sujeitos ativos e passivos bem delimitados. Desde as origens iluministas, sempre se procurou cuidar de crimes atinentes a uma classe menos privilegiada. O furto, por exemplo, sempre foi tido como o delito central das classes mais baixas, e a teia de aplicação penal não tinha, então, por objetivo abarcar outros estratos sociais.

O ressurgimento da preocupação com os interesses coletivos, impulsionado pela sociedade de risco e pela neocriminalização dos anos 70 e 80,

levou o Direito Penal a expandir-se para a tutela de bens supra-individuais. Os interesses difusos transcendem os limites do Direito privado e se vinculam aos interesses da coletividade.

No contexto desses bens supra-individuais, que caracterizam a criminalidade moderna, há o surgimento da ideia de "crimes sem vítima". Essa denominação ocorre porque nesses casos, muitas vezes, não são encontradas vítimas reconhecíveis, e o sistema penal lida com a dificuldade de determinar a consciência do caráter ilícito de muitas condutas delinquentes. Na verdade, esses crimes, que são praticados por corporações e Estados, afetam uma plurissubjetividade de vítimas, constituindo um dano difuso ou social (societal damage).

A reemergência da necessidade de proteger bens sociais e difusos revela o anacronismo e a crise do Direito Penal clássico que se manteve focado primariamente no indivíduo. O Estado, que transitou de garantidor liberal para o Estado Social, passou a se preocupar com os interesses globais de toda a sociedade. Desta forma, o foco do conceito material do delito mudou da proteção individual para uma proteção da coletividade em geral.

O Direito Penal clássico, que se formou para a criminalidade da classe menos abastada, possui um arsenal de instrumentos construído ao longo da história que é, invariavelmente, atinente a bens individuais. Assim, conceitos como dolo presumido, responsabilidade objetiva, e imputação da pessoa jurídica colidem com a estrutura dogmática voltada à pessoa física.

Para lidar com a ausência de uma vítima individual delimitada e a dificuldade de comprovar o resultado lesivo em crimes difusos, o legislador recorre à antecipação da tutela penal através do incremento desmedido de crimes de perigo abstrato. O Direito Penal, ao tentar proteger bens supra-individuais, acaba se tornando um Direito Penal de Perigo (SILVEIRA, 2006).

A importância da tutela penal dos crimes contra a sociedade, que foi o foco do Direito Penal em suas origens, perdeu-se no foco individualista burguês do Iluminismo. No entanto, a modernidade e a sociedade de risco trouxeram de volta a necessidade de proteger bens supra-individuais, como o meio ambiente, expondo as falhas do sistema penal pátrio, que não tem se mostrado hábil para a elaboração de tipos repressivos atinentes aos interesses difusos, o que leva a uma baixa efetividade no enfrentamento do crime ambiental corporativo.

A importância do Direito Penal moderno, portanto, não está apenas em punir o ato individual, mas em se amoldar para lidar com o dano social (societal damage) causado pelas grandes corporações, embora enfrente resistência da dogmática que ainda se vê refém do modelo individualista clássico.

Ademais, a questão da vitimização difusa nos crimes ambientais é um ponto crucial do Direito Penal moderno, especialmente por envolver a proteção de bens jurídicos que transcendem o indivíduo e se projetam no tempo, afetando diretamente as gerações futuras. O crime ambiental corporativo, por ser um atentado a interesses difusos, lida com o conceito de vítima coletiva:

> A proteção penal do meio ambiente deve levar em consideração o risco inerente às atividades econômicas, o potencial de vitimização generalizada (abrangente e indeterminada) de danos ecológicos, e as consequências, quase sempre irreversíveis, da degradação ambiental causada. Em geral, o crime ambiental é uma atividade de natureza habitual ou permanente e realizada de forma estratégica e organizada em favor de uma empresa capitalista e com fins lucrativos. (BATISTA, 2025, tradução nossa).

O dano ecológico, por comprometer a integridade do ecossistema, tem uma dimensão temporal que alcança a eqüidade intergeracional, reforçando a magnitude do caráter lesivo. A dificuldade em identificar vítimas individuais e a natureza dos danos socioambientais tornam a reparação um processo complexo e frequentemente ineficaz.

A natureza difusa do dano, que se espalha sobre milhões de pessoas sem gerar sofrimento concentrado em uma só, contribui para que as vítimas não contestem. Assim sendo, a vulnerabilidade das vítimas diante das políticas empresariais contra o meio ambiente é notória.

A dificuldade de reparação está intrinsecamente ligada à necessidade de o Direito Penal evoluir e modular suas premissas, focando no dano social e nos instrumentos que promovam a restauração ecológica, uma vez que os danos massivos e cumulativos impostos pela sociedade de risco raramente podem ser compensados apenas com o modelo reativo de punição individual:

> Portanto, diferentemente dos crimes contra a natureza em geral, nos quais sanções físicas e materiais podem ser aplicadas para amparar e indenizar as vítimas e suas famílias, nos crimes ambientais o dano ao meio ambiente não pode ser compensado ou restaurado por meio da punição dos infratores. Essa é precisamente a deficiência da função de governança do direito penal ambiental. (MIAO; ZHIYUAN, 2025, tradução nossa).

A vitimização difusa do meio ambiente é como um veneno lento e invisível lançado na água de uma grande cidade. Ocorre que não há a possibilidade de medir exatamente a dose de dano para cada indivíduo. O prejuízo se espalha pela comunidade inteira, atingindo a saúde de todos, inclusive das crianças que ainda não nasceram. Não é suficiente apenas procurar o culpado, mas também despoluir o rio inteiro para reparar o dano. Essa tarefa exige um esforço complexo, que vai além do castigo individual, para reverter um mal que se tornou uma ameaça coletiva e hereditária.

2.3.1 A Sociedade de Risco e a Crise do Paradigma Penal Clássico

O ponto de partida para a compreensão da necessidade da evolução penal é a sociedade de risco contemporânea. Na medida em que são alcançados níveis cada vez maiores de forças produtivas humanas e tecnológicas, a produção social de riqueza é acompanhada por uma igual produção de riscos. As novas tecnologias e o enorme desenvolvimento científico criam riscos até então desconhecidos e, frequentemente, incontroláveis e imprevisíveis.

Diferentemente dos riscos inerentes à vida humana na Idade Média, que era precipuamente individual, os riscos modernos são majoritariamente difusos, decorrentes do processo tecnológico. Eles são consequências secundárias e não queridas do progresso, podendo ameaçar uma quantidade indeterminada de pessoas.

Diante dessa realidade de profusão de riscos, a sociedade solicita a interferência penal em novas searas, como a econômica e a ambiental. O Estado, que deixou de ser o mero garante liberal e se transformou em Estado Social, passou a se preocupar com os interesses globais de toda a sociedade.

O sistema penal tradicional falha em lidar com esses crimes sem vítima facilmente identificável, pois não se atualiza a consciência do caráter ilícito de muitas condutas delinquentes. A lesividade, embora exponencialmente mais grave, camufla-se em uma espécie de invisibilidade, resultando na quase imunidade penal do crime ambiental corporativo.

O ajuste do Direito Penal moderno passa pela reformulação dos crimes de perigo. O dogma do perigo abstrato clássico ex ante deve ser quebrado para uma

abordagem que exija uma análise ex post, nos termos da Teoria da Imputação Objetiva. Essa teoria é crucial para avaliar se o agente criou ou aumentou um risco não permitido para o bem jurídico.

Ocorre que o perigo é o elemento fundamental e sempre presente na essência do Direito Penal. O fundamento primário do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos contra agressões. O Princípio da Ofensividade estabelece que para que um fato seja considerado crime, ele não pode ser apenas formalmente típico, mas deve ofender o bem jurídico por meio de uma lesão ou exposição a risco de lesão, de maneira grave.

Nessa dualidade, o perigo já está implícito na definição do crime, mesmo nos crimes de dano, que geram resultado. Assume-se que todo dano é precedido de um perigo, mesmo que o resultado seja um dano consumado, a ação em si criou um perigo que se concretizou. O dano (lesão) e o perigo são as duas formas de o resultado típico implicar uma agressão ao bem jurídico. Assim sendo, a tutela do perigo está no cerne do Direito Penal.

Em última análise, a criminalidade na sociedade de risco é de tal magnitude que o futuro da humanidade e do planeta passa pela capacidade do Direito Penal de modular suas premissas inerentes, adotando novos olhares sobre a ideia de crime, autores e vítimas para alcançar a proteção efetiva contra o dano social, em vez de continuar se apegando a um modelo individualista obsoleto.

Diante do exposto, a intervenção penal nos crimes ambientais corporativos só será legítima se for coerente e sistêmica com os fundamentos democráticos e os princípios de legalidade e ofensividade. O avanço tecnológico e o crescimento exponencial do perigo para o meio ambiente tornam legítima a modernização do escopo dogmático do Direito Penal com a finalidade de se adequar ao seu verdadeiro interesse que é primariamente tutelar o perigo. A justiça só deixará de ser cega se usar lentes adequadas para enxergar a nova realidade.

3 COMPLEXIDADES DOGMÁTICAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO PÁTRIO

A necessidade de abordar a responsabilização da pessoa jurídica (PJ) advém diretamente da Constituição Federal (CF/88). A CF/88, em seu art. 225, § 3º, estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos.

Uma vez prevista na CF/88, a proteção do meio ambiente pelo direito penal é obrigatória. Além disso, a interpretação de não atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, por intermédio de um argumento formulado a partir de uma interpretação meramente literal, é inadequada e indevida (JORDACE, 2016).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) regulamenta essa previsão constitucional, afirmando que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Apesar da previsão legal, a aplicação prática da responsabilidade penal da PJ esbarra em problemas teóricos sérios, uma vez que o Direito Penal tradicional foi historicamente construído sob paradigmas do comportamento da pessoa física.

A dogmática penal lida com a culpabilidade individual, exigindo consciência e vontade (dolo ou culpa). A PJ, sendo uma ficção jurídica e ente artificial, não tem vontade própria e, portanto, sua capacidade de ação e culpabilidade são questionadas pelos defensores da teoria da ficção jurídica. A acusação de um crime por um ente moral se torna um paradoxo. Argumenta-se ainda que a responsabilidade penal da pessoa jurídica viola o princípio da intranscendência da pena, pois as multas ou sanções impostas à corporação podem afetar acionistas ou trabalhadores inocentes.

Para a teoria do crime, o primeiro elemento do fato típico é a conduta humana. A PJ não pratica conduta por si só; suas atitudes estão vinculadas às pessoas físicas que a compõem (diretores, conselho). A dificuldade reside em "medir a culpabilidade" da PJ, transformando a imputação penal em responsabilidade objetiva, o que é vedado no direito penal clássico.

O presente estudo deve explorar as vias propostas pela doutrina para superar esses entraves dogmáticos. Um ponto crucial de divergência é se a responsabilidade penal da PJ deve ser autônoma ou se exige sempre a dupla imputação.

A doutrina que favorece a responsabilidade penal da PJ argumenta que a culpabilidade pode ser adaptada como responsabilidade social, limitada à vontade do administrador ao agir em nome e proveito da empresa, o que seria uma "culpa diferenciada". O exame dessas complexidades é fundamental para a pesquisa, pois a rigidez dogmática do Direito Penal pátrio impede sua eficácia na tutela ambiental corporativa, levando à busca por outros instrumentos regulatórios mais eficazes.

Em termos de Política Criminal, a maior justificativa para responsabilizar as PJs é que, nas sociedades de risco pós-industriais, grande parte da criminalidade econômica e ambiental é praticada por elas, e o Direito Penal clássico não consegue combatê-las. O objeto desta análise, ao tratar da dificuldade de imputar responsabilidade penal à pessoa jurídica, está avaliando o próprio limite da função repressiva tardia do Direito Penal, preparando o terreno para futuras discussões.

3.1 AUSÊNCIA DE VONTADE PRÓPRIA NA PESSOA JURÍDICA

A dificuldade de responsabilizar penalmente um ente abstrato decorre da contradição entre a natureza da pessoa jurídica e os pressupostos clássicos da Teoria do Crime. Ocorre que o Direito Penal clássico é voltado à responsabilização de pessoa física, com suas particularidades, como ser dotado de um livre arbítrio.

A dogmática penal tradicional, construída sob o paradigma da conduta humana, considera a PJ uma "ficção jurídica". Essa teoria, desenvolvida por Friedrich Carl von Savigny, sustenta que a PJ é um "ente artificial" que, por ser uma criação do Direito, não possui vontade própria e capacidade de ação. Consequentemente, ela carece da "substância psicoespiritual" necessária para o dolo (intenção), o que torna o cometimento de um ato ilícito por um ente moral um paradoxo.

A conduta, o primeiro elemento do fato típico, é tradicionalmente definida como a ação ou omissão voluntária dirigida a uma finalidade, o que pressupõe um

ser humano. Contudo, apesar da rigidez do dogma penal, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) impõem a responsabilização penal da PJ. Para sustentar essa imputação, a doutrina se apoia na superação da teoria da ficção pela Teoria da Realidade Objetiva.

A Teoria da Realidade Objetiva, desenvolvida por Otto Gierke, defende que as PJs são verdadeiros organismos sociais, assemelhados às pessoas naturais, inclusive com vontade própria. Essa visão afirma que a PJ é dotada de uma vontade coletiva e capacidade de ação, que é verificada por meio de seus órgãos, agentes e administradores.

Contudo, a aplicação prática desta teoria encontra o desafio de que a PJ, embora detentora de personalidade jurídica própria, tem sua conduta determinada por pessoas humanas que compõem seu corpo diretivo. A dificuldade central, então, é distinguir a vontade corporativa da vontade individual e localizar a responsabilidade.

Os defensores da responsabilização penal de pessoas jurídicas defendem que a culpabilidade pode ser apurada como uma soma de responsabilidades individuais (SILVEIRA, 2003). Essa vontade corporativa é manifestada pela decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, visando o interesse ou benefício da entidade. A PJ, ao atuar no interesse de sua entidade, criaria uma vontade institucional.

A questão apresentada pode ser entendida de maneira análoga a um indivíduo que pretende se deslocar de um ponto a outro em sua cidade. Para tanto, ele possui duas opções: pode se deslocar a pé ou de carona.

Se decidir ir a pé, o indivíduo terá vontade plena para tomar decisões quanto ao trajeto e a responsabilidade pelo atraso, caso aconteça, somente poderá ser atribuída a ele próprio. Todavia, a sua vontade é limitada no plano fático, tendo em vista que o deslocamento a pé implica em mais tempo para chegar ao destino, considerando as suas limitações físicas.

Se decidir ir de carona, o indivíduo terá que respeitar a vontade coletiva quanto ao trajeto e, se por um lado, a responsabilidade pelo atraso recairá sobre todos, independentemente de quem tomar as decisões no curso da viagem, o bônus pela chegada tempestiva também irá beneficiar a todos. Ao mesmo tempo que está limitada pela decisão de um grupo ou indivíduo, é uma vontade com mais

capacidade de ação no plano fático, considerando que o deslocamento de carro permite uma locomoção distinta e mais rápida do que as locomoções individuais de cada um.

A vontade coletiva implicaria assumir que todas as vontades serão reduzidas a uma só, porém, que será individualmente correspondente à soma de todas elas. Isso significa que mesmo que o indivíduo discorde do trajeto escolhido, a sua vontade no plano fático será reduzida a duas opções: viajar com todos ou desistir de viajar. Sua vontade individual pode até ser distinta no início, mas passará obrigatoriamente a ser determinada pela vontade coletiva. Seu único livre arbítrio restante é escolher entre participar da vontade coletiva ou não participar da viagem de carro.

No momento que o indivíduo decide aderir à vontade coletiva, a responsabilidade sobre o atraso está vinculada a esta decisão inicial. Mesmo que desista no curso da viagem, sua única opção seria descer do carro e passar a ter a sua vontade individual e plena novamente, percorrendo o restante do trecho a pé.

Destarte, é óbvio que neste caso estamos falando de uma vontade que está atrelada à capacidade de ação, ou seja, ao plano fático. Mesmo que o indivíduo faça reserva mental de não querer o trajeto escolhido pela vontade coletiva, a sua vontade inicial de viajar de carona implicará na sua responsabilização pelo atraso. Outrossim, mesmo na teoria clássica do Direito Penal, se um indivíduo faz reserva mental de não querer cometer um crime, o que importará para sua responsabilização é a vontade que determina sua ação.

Ora, se a vontade coletiva é única e determina a ação de todos, incluindo a do carro, é plenamente possível conceber que seja uma vontade de ordem distinta. Se todos se movem em conjunto e ao mesmo tempo, então o resultado de sua ação é aplicável a todos que fazem parte de seu organismo.

A questão que se busca responder é: esse organismo pode ser considerado como um ente distinto de suas partes com vontade própria diferente das demais? Se a resposta for sim, então a teoria da realidade objetiva poderia explicar a responsabilização penal de pessoas jurídicas.

O ponto chave da controvérsia é saber se a vontade da pessoa jurídica pode ser diferenciada da vontade de seus diretores e outras pessoas com poder decisório que a integram. Ao que parece, se a vontade de agir da pessoa jurídica for

representada pela soma das vontades da maioria do seu quórum decisório e o conjunto de suas ações forem parte de múltiplas decisões sequenciadas, então o resultado final produzido dificilmente poderia ser imputado a um indivíduo isoladamente, neste cenário, e a parcela de culpa individual seria dificilmente mensurável.

Nesta senda, é possível vislumbrar que a vontade que guia as ações e produz as consequências parece ser de uma ordem que transcende um indivíduo e até mesmo um órgão que compõe a PJ.

Outrossim, é mister notar a diferença entre representação e apresentação. Quando o agente corporativo toma decisão que vincula a empresa, o faz como parte ou órgão da empresa, não como seu mandatário. Essa presentação é a incorporação do agente na forma de atuar dos representantes da corporação, ou seja, é a própria corporação que se manifesta (PEDRO, 2024).

3.2 O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS

O princípio da intranscendência da pena, também chamado de personalidade ou pessoalidade da pena, é uma garantia constitucional expressa, estabelecendo que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Este princípio limita o poder punitivo estatal.

Sustentar a punição da pessoa jurídica independentemente das pessoas físicas que a compõem requer a superação do dogma tradicional que negava à PJ a capacidade de delinquir (societas delinquere non potest). A responsabilização da PJ por crimes ambientais não é uma faculdade, mas uma ordem constitucional. A CF/88 prevê que as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais.

A CF/88 (Art. 173, § 5º) e a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) estabelecem claramente que a responsabilidade da PJ ocorre sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes. Além disso, a lei prevê que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas. Isso confirma a natureza concorrente e independente da imputação penal.

Como a PJ é um ente artificial e não pode ser privada de liberdade, o legislador previu penas compatíveis com sua natureza, como multas, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 21, incisos I, II e III da Lei 9.605/98.

O questionamento sobre se indivíduos (acionistas minoritários, empregados, etc) podem ser afetados pela punição da PJ sob o argumento da intranscendência da pena é um ponto de crítica contra a responsabilização penal de empresas. Essa crítica afirmava que as multas impostas à corporação afetariam os acionistas inocentes de maneira injusta e ilegítima. Entretanto, a moderna política criminal e as previsões legais mitigam essa objeção.

A intranscendência se aplica à pena que recai sobre a pessoa condenada, no caso, a pessoa jurídica. Quando a PJ é multada ou tem seus bens confiscados, o prejuízo é suportado pelo patrimônio da PJ, que é distinto do patrimônio dos seus sócios. Outrossim, é razoável conceber que se uma empresa pode auferir ganhos com ilícitos, também deve arcar com ônus penais.

Trata-se do princípio da isonomia, pelo qual seria anti-isonômico apenar a pessoa física pelo ilícito penal e não fazer o mesmo com o ente moral, uma vez que ambos são sujeitos de direito e deveres na sociedade (JORDACE, 2016). Ademais, o princípio da intranscendência da pena não pode servir como escudo para que qualquer pessoa se beneficie de um ato ilícito praticado pela empresa.

Ademais, é nítida a visão da parcela da participação da PJ na criação de um risco proibido pelo Direito Penal nas sociedades de risco pós-industriais. Um indivíduo a partir de suas próprias ações individuais dificilmente conseguiria agir de modo a criar um risco ambiental grave, estando muitas vezes situado por trás de uma empresa que o permite ter mais capacidade de ação. Não obstante exista possível responsabilidade individual por uma ação dolosa de um indivíduo integrante de uma empresa capitalista, sua responsabilização penal não exclui a da Pessoa Jurídica da qual faz parte.

A nossa pátria legislação e jurisprudência avançaram ao longo dos últimos anos para determinar a diferenciação entre a prática de delitos das pessoas jurídicas e de seus dirigentes ou pessoas com capacidade decisória. O artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais adota o modelo de heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, na qual esta responde pelos atos de seus dirigentes. Em 2003,

houve o primeiro caso paradigmático de condenação de um ente moral no Brasil, no qual o TRF-4 confirmou a condenação do sócio-administrador e da PJ, processados e julgados pelo crime dos artigos 48 e 55 da LCA(Lei 9.605/1998).

Todavia, ainda havia resistência da jurisprudência pátria quanto à necessidade de dupla imputação. Ocorre que para que a empresa fosse condenada, era preciso que o polo passivo da ação fosse integrado por, pelo menos, uma pessoa física que fizesse parte de seu corpo diretivo. Assim sendo, vários processos foram trancados por ausência de pessoa física no polo passivo da ação.

A superação deste entrave ocorreu em 2013 com o julgamento de um recurso extraordinário pelo STF, no qual foram elencados os principais fundamentos que se valeu a primeira turma do STF para afastar a dupla imputação. Entre os quais, está a ausência de condicionante alguma pela legislação pátria para a responsabilização penal da pessoa jurídica. Ademais, entendeu-se que não há como transpor os critérios de punibilidade da dogmática clássica à pessoa jurídica, por esta não ter capacidade de ação.

Contudo, a superação jurisprudencial brasileira quanto à questão da dupla imputação não afastou os requisitos do artigo 3º da LCA para a sua responsabilização. Assim sendo, se por um lado tornou-se prescindível a presença de pessoas físicas no polo passivo das ações penais em que figuram entes coletivos, continuam válidas as condicionantes para a responsabilização penal da pessoa jurídica, presentes no artigo 3º da LCA.

Portanto, não se vislumbra, à luz da CF/88, qualquer interpretação que afaste a aplicabilidade do princípio da intranscendência da pena às pessoas jurídicas (MILARÉ; MILARÉ, 2024). Mesmo em casos de extinção da empresa com a sua incorporação em outra, não são transmissíveis as sanções penais aplicadas para a incorporadora.

3.3 IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO E DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A PESSOAS JURÍDICAS

A impossibilidade de aplicar a pena privativa de liberdade à pessoa jurídica é um argumento frequentemente levantado pela doutrina contrária à sua

responsabilização penal. Contudo, essa impossibilidade não constitui um obstáculo para que a PJ seja punida, pois o ordenamento jurídico brasileiro prevê a aplicação de sanções penais compatíveis com a sua natureza e personalidade.

O cerne do argumento contrário reside no fato de que a pena privativa de liberdade, como a reclusão ou detenção, é uma sanção inerente à pessoa física. A Constituição Federal de 1988 prevê, entre as penas que a lei pode adotar, a privação ou restrição da liberdade. No entanto, a pessoa jurídica, sendo um ente artificial, não pode ser privada de liberdade. Essa sanção penal é incompatível com a natureza do ente coletivo.

Apesar da impossibilidade de detenção ou reclusão, a legislação brasileira, em especial a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), supera esse óbice ao prever expressamente sanções penais compatíveis com a natureza da pessoa jurídica. A escolha por sanções compatíveis reforça a justificativa político-criminal de que a responsabilidade da PJ é necessária para lidar com a criminalidade corporativa e ambiental nas sociedades de risco pós-industriais.

A punição de um ente coletivo é, portanto, direcionada à unidade corporativa, e o uso de penas alternativas evita que a rigidez do Direito Penal, voltada ao homem, torne o sistema ineficaz para controlar os riscos criados pelas grandes corporações. A impossibilidade de aplicar a pena privativa de liberdade não é um veto à punição, mas um imperativo de adaptação para que o sistema penal possa manter sua relevância na tutela dos interesses difusos.

Além disso, a pena, em sua função, é vista como um juízo de reprovação e um tratamento ao delinquente, e não se pode imaginar que a PJ possa sentir o efeito de cominação psicológica, sendo desprovida de vontade para se arrepender, ser intimidada ou reeducada. É inegável, sob a ótica da dogmática tradicional, que a pessoa jurídica, sendo um “ente artificial”, carece de substância psicoespiritual e, portanto, não pode possuir intenção criminosa.

A principal crítica contra a aplicabilidade da pena à pessoa jurídica reside na impossibilidade de geração de efeito psicológico ou de ressocialização, elementos fundamentais das funções da pena. A sanção penal, por implicar uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinquir, não se coaduna com a PJ, pois não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma.

Embora a pena não possa operar na PJ no sentido de dolo ou arrependimento, o foco da justificação para a responsabilidade penal da empresa desloca-se do campo psicológico individual para o campo político-criminal e organizacional. O “sofrimento psicológico” toma a forma de uma reprovação pública, que pode ser um aspecto importante em todas as punições.

A injunção perante a justiça é vexatória para as empresas, o que as leva a buscar táticas para proteger sua imagem e reputação, demonstrando que reconhecem essas medidas como punições. Ocorre que a imagem da empresa é diversa da imagem das pessoas físicas que a compõem, nos termos da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o dano moral à pessoa jurídica.

A imposição de responsabilidade penal, mesmo que sem o efeito psicológico humano, visa a modificar procedimentos legais e gerar mudanças internas nas organizações. Estudos criminológicos já demonstraram que o cometimento de crimes é consideravelmente menor nas empresas onde existem regras éticas e programas de compliance. Assim, a punição da PJ tem a função de exercer influência sobre a própria empresa, buscando a prevenção de futuros delitos, através da adequação de seus mecanismos internos de controle.

3.4 O TEMPO E O LUGAR DO CRIME COMETIDO POR PESSOA JURÍDICA

O Código Penal brasileiro adota a Teoria da Atividade (ou da Ação) para definir o tempo do crime. Assim sendo, considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado, nos termos do artigo 4º do CP. O entrave dogmático é que o conceito foi originalmente concebido para a conduta humana, qual seja, uma atividade dirigida a uma finalidade praticada por uma pessoa natural. A doutrina afirma que é difícil determinar o tempo do delito em uma PJ, pois a conduta que embasa a infração penal está pautada na ação humana.

Todavia, mesmo que a PJ seja composta por pessoas naturais, a ação criminosa pode ser atribuída ao ente coletivo, no momento em que a decisão ou a política ilegal é executada por seus funcionários. O ato ilegal é tido como ato da empresa sem considerar quem foi o responsável pela uma decisão específica dentro da empresa. Portanto, a explicação para o tempo do crime pode advir da ideia da

prática da ação delitiva em um determinado momento através do corpo de funcionários da empresa, que executa a sua vontade institucional.

Analogamente, teríamos como entender a questão imaginando o corpo humano como uma empresa e a sua mão como um funcionário. No momento que uma ordem é emitida pelo cérebro, ocorre a passagem do comando pelo corpo até atingir a mão. Supondo que um indivíduo realiza um disparo de arma de fogo e comete um homicídio, não é a mão do indivíduo que deve ser punida.

Nesta perspectiva, o tempo do crime não é apenas o instante em que o cérebro emite a ordem do disparo, mas ocorre durante todo o seu percurso até o último movimento do dedo ao puxar o gatilho. De maneira análoga, podemos imaginar a ação delituosa de uma empresa envolvendo uma cadeia de comando que pode começar com a decisão de um diretor até o último ato executado por um empregado.

Ademais, o Código Penal brasileiro adota a Teoria da Ubiquidade (ou Mista) para definir o lugar do crime. Desta forma, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado, nos termos do artigo 6º do CP.

Para a dogmática tradicional, a dificuldade de estabelecer o lugar do crime reside no fato de ser inviável determinar o local da atividade praticada por um ente coletivo, especialmente quando a PJ possui diretoria e administração em diversas partes do território nacional ou até mesmo do globo.

Contudo, o argumento favorável é de que a empresa, enquanto corpo único, cometeria o crime em todos os lugares que está situada ao mesmo tempo. Tal posicionamento encontra forte amparo na própria natureza dos crimes corporativos e na Teoria da Ubiquidade.

O crime corporativo é deliberado e organizado. Se a PJ é uma pode ser vista como uma unidade corporativa, a sua ação pode ser tomada na sede, mas sua execução, manifestada em uma política contínua, se dá simultaneamente em todas as suas filiais ou empreendimentos.

A Teoria da Ubiquidade, embora originalmente destinada a resolver conflitos de lei penal no espaço, define que o lugar do crime é tanto o da conduta quanto o do resultado. Em um crime ambiental corporativo, a ação pode estar em diversos locais ao mesmo tempo, e o resultado pode se produzir em um ou mais

locais. Ao considerar a PJ um organismo social com vontade real, a ação do crime estaria sendo praticada em todos os pontos onde a unidade corporativa age para o seu interesse ou benefício. Assim, o crime é inerentemente plurilocal, justificando a aplicação da lei penal em todos os locais da conduta ou do resultado.

Podemos utilizar a analogia do corpo humano novamente para entender esta questão. Vamos imaginar que o indivíduo que efetuou o disparo de arma de fogo estivesse numa zona de fronteira entre duas jurisdições diferentes: parte do seu corpo estava de um lado e a outra parte do outro na linha divisória entre os locais.

Neste caso, o juiz responsável por julgar poderia ser tanto de uma jurisdição quanto da outra, podendo ser utilizadas outras regras de definição de competência, como a prevenção. Mesmo que o local da mão que efetuou o disparo estivesse em uma jurisdição específica, as partes do seu corpo justificariam a competência de outro juiz para julgar o homicídio. Assim sendo, é possível analogamente entender o local do crime como qualquer ponto em que estiver situada uma agência ou empregado da empresa, já que fazem parte de seu corpo único.

3.5 COMPATIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COM A TEORIA DO CRIME

A teoria finalista, adotada pelo Código Penal brasileiro, define que a conduta penalmente relevante é a ação ou omissão voluntária dirigida a uma determinada finalidade. A finalidade (dolo ou culpa) é deslocada para o fato típico, compondo o elemento subjetivo da conduta. A doutrina argumenta que a pessoa jurídica não pratica conduta, não age nem atua, e que sua ação se configura apenas no plano de valoração normativa, sendo, ontologicamente, uma conduta humana das pessoas que legalmente são autorizadas a atuar em seu nome.

Todavia, a existência uma "conduta empresarial" atrelada às finalidades da empresa, que se manifestam nas ações dos indivíduos dentro da organização, e que podem diferir das finalidades pessoais de cada um, encontra apoio nas tendências modernas de imputação e nas justificativas legais para a responsabilização penal de pessoas jurídicas, notadamente no contexto da criminalidade de colarinho branco e ambiental.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) estabelece a responsabilidade da pessoa jurídica nos casos em que a infração é cometida por decisão de seu representante legal, contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Ora, nem sempre o interesse de um sócio ou empregado é o mesmo da empresa que possui personalidade distinta e finalidades institucionais específicas.

Assim sendo, é mister que seja feito o questionamento: uma conduta humana no contexto de uma ação ou omissão empresarial possui natureza distinta de uma conduta humana do indivíduo fora da organização? Se a resposta for sim, então é possível imaginar que a conduta do indivíduo dentro da empresa poderia ser imputada ao ente coletivo, já que possui natureza distinta da sua conduta enquanto pessoa fora da organização.

A chave para sustentar a compatibilidade reside na conceituação da "conduta" e da "finalidade" em nível organizacional, conforme interesse e benefício da entidade, transcendendo o dolo individual para alcançar a vontade corporativa manifestada nas decisões e procedimentos que percorrem desde o corpo diretivo até o ato isolado de um empregado. Isso permite conciliar a responsabilidade penal de pessoas jurídicas com o sistema penal, utilizando a imputação objetiva para atribuir o risco criado pela organização, e não apenas pelo indivíduo.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é, portanto, um exemplo de como o Direito Penal moderno (muitas vezes chamado de Direito Penal de Perigo, focado em bens supra-individuais) precisa modular conceitos clássicos, como a conduta criminosa e a culpabilidade, para lidar com a complexidade da criminalidade corporativa na sociedade de risco.

Podemos fazer a analogia na qual o indivíduo dentro da empresa, com sua finalidade alinhada ao estatuto, é como um músico em uma orquestra: ele executa as notas (a conduta), mas a melodia final e o propósito da apresentação (a finalidade empresarial) pertencem à orquestra como um todo, transcendendo a intenção pessoal do músico. Se a orquestra comete um ato danoso, a responsabilidade deve recair sobre a estrutura que orquestrou a ação, e não apenas sobre o instrumentista individual.

Ademais, o principal argumento dos críticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica reside na impossibilidade de aferir sua culpabilidade. A culpabilidade

é o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma pessoa que pratica um fato típico e ilícito. No modelo clássico ou finalista, a culpabilidade depende de elementos como a imputabilidade (capacidade de entender a ilicitude do fato e de se comportar conforme o Direito) e a potencial consciência da ilicitude.

Para os críticos, a pessoa jurídica é uma ficção jurídica, um ente artificial que não possui consciência, inteligência, raciocínio ou vontade (dolo). Portanto, seria impossível auferir o juízo de reprovabilidade de uma ficção jurídica, o que levaria a uma responsabilidade penal objetiva, algo vedado pelo princípio da culpabilidade.

O Direito Penal Econômico e Ambiental está inserido no contexto da sociedade de risco. Nesse cenário, a culpabilidade da PJ pode ser identificada como responsabilidade social, limitada à vontade do administrador ao agir em nome e proveito da entidade (JORDACE, 2016).

O cerne da questão reside na possibilidade ou não da conversão do perigo abstrato em perigo concreto através da análise do risco. Em vez de focar no dolo individual do funcionário, a reprovabilidade passa a ser direcionada à estrutura organizacional que criou um risco superior ao permitido e de natureza distinta.

A teoria da Imputação Objetiva é instrumento dogmático para lidar com o risco e o perigo na teoria do delito. A imputação do resultado criminoso só ocorreria quando o agente, ou, no caso, a empresa, cria ou aumenta um risco não permitido para o bem jurídico tutelado. Se o risco gerado pela empresa como um todo for maior do que o risco gerado por todos os indivíduos que a compõem isoladamente, então essa diferença de risco seria inerente apenas à vontade corporativa.

A cognição e a vontade da PJ são manifestadas no conjunto de atos, decisões e procedimentos empresariais. O fato da empresa ter uma estrutura que permite, facilita ou não impede a ocorrência do crime no seu interesse ou benefício demonstra o domínio normativo da organização e sua tolerância ao risco ilícito. A imputação objetiva, neste caso, opera como imputação de risco, abarcando o fato em sua globalidade.

Podemos entender novamente a questão por meio de uma analogia. Quando um indivíduo comete um crime, age motivado por um interesse em um momento específico. Mesmo que o indivíduo se arrependa posteriormente e mude o seu interesse, ainda assim poderá ser punido.

Ou seja, o indivíduo é punido por um interesse que teve em um determinado momento e que se atrela a todos os seus interesses posteriores, como em um fluxo contínuo de interesses, e é a partir disso que se pode conceber uma punição atual, contra os interesses atuais do indivíduo, por causa de um interesse que pode até não existir mais.

De maneira análoga, uma empresa poderia ser punida no futuro por um interesse específico que motivou uma ação num determinado momento, considerando um fluxo contínuo de interesses da empresa, que são personalíssimos e estão atrelados às suas finalidades institucionais, justificando a sua punição enquanto pessoa distinta que é. Se atos decisórios forem tomados por diversos órgãos dentro de uma empresa ou apenas por um único empregado, mas resultam em um ato final ilícito, seria possível responsabilizar o ente coletivo como um todo, já que todas as decisões e normas da empresa fariam parte desse fluxo contínuo de interesses.

A culpabilidade não seria buscada no agente executor material, mas na unidade corporativa que, por meio de seu comportamento organizado e deliberado, criou o risco exponencial. A dificuldade de mensurar os grandes riscos em áreas como o Meio Ambiente é, inclusive, o argumento usado por defensores de conceitos como crimes por acumulação para justificar a incriminação (SILVEIRA, 2006).

O dano causado por essas entidades é considerado um dano social e a proteção penal desses bens supra-individuais e difusos impulsiona a adoção da técnica do delito de perigo. A Imputação Objetiva, em conjunto com a nova visão de culpabilidade, permitiria que o juiz, ao analisar o crime, avaliasse o risco criado pela empresa. Para fins de dosimetria da pena, o juiz deve atender à culpabilidade, e essa culpabilidade, adaptada à PJ, será a medida do risco organizacional não tolerado.

Assim, a atitude da empresa é reprovável penalmente na medida em que, através de sua estrutura complexa e racional, ela assumiu um risco de produção do resultado (dolo eventual) ou gerou o resultado por imprudência, negligência ou imperícia (culpa). A cognição e a vontade são transferidas para a esfera de decisão coletiva da empresa, e a reprovabilidade recai sobre o risco indevido que essa estrutura permitiu.

Outrossim, o risco gerado pela PJ, sendo maior do que o risco gerado pelos indivíduos que a compõem isoladamente, só pode ser imputado à entidade coletiva como um todo, e essa imputação se concretiza perfeitamente se admitirmos que a PJ assume a posição de garantidor e se omite em neutralizar esse risco superlativo. Essa omissão é a base da reprovabilidade ou culpabilidade adaptada da PJ, ligada à sua responsabilidade social e à falha em exercer o dever de cuidado exigido.

4 O CONFLITO ESTRUTURAL ENTRE A INTERVENÇÃO PENAL A POSTERIORI E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL.

A discussão central desta análise aborda a tensão lógica inerente ao uso do Direito Penal para a proteção ambiental precautória. O Direito Penal, por sua natureza, opera na lógica da remediação ou reação, intervindo apenas após o dano ter ocorrido (intervenção a posteriori).

Essa característica do Direito Penal se choca estruturalmente com o Princípio da Precaução. O Princípio da Precaução é um postulado fundamental do Direito Ambiental. Ele exige a precaução de danos ambientais que muitas vezes podem ser irreversíveis.

No âmbito do Direito Ambiental, onde a incerteza científica sobre os riscos é inerente, o princípio da precaução torna-se crucial. O Princípio 15 da Declaração do Rio (1992) estabelece que, havendo ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A aplicação do princípio da precaução exige, portanto, a tomada de medidas antes que os danos ambientais se materializem (WOLFRUM, 2004; RIOS, 2004). Essa abordagem reflete a necessidade de tomar decisões relacionadas ao meio ambiente diante da incerteza científica sobre o potencial dano futuro de determinada atividade, antecipando a tutela, antes de haver sequer comprovação de que aquele dano é possível de existir, ou seja, trata-se de criminalizar uma conduta que possivelmente ninguém sabe se jamais produziu algum mal a alguém.

O conflito é estrutural porque a intervenção penal, que é reativa, produz um modelo de intervenção atual que se mostra limitado e impossibilitado de corresponder ao princípio da precaução. Não obstante, a Lei de Crimes Ambientais prevê em seu artigo 54, §3º, a sanção de crime de poluição a quem deixar de tomar medidas de precaução exigidas pela autoridade competente.

A tentativa de adequar o Direito Penal a esse campo, lidando com interesses difusos e a sociedade de risco, leva à utilização da tática dos crimes abstratos, o que resulta na formação de um “Direito Penal de Perigo”.

4.1 FRAGILIDADES DO MODELO DE INTERVENÇÃO PENAL CLÁSSICO DIANTE DOS RISCOS AMBIENTAIS MODERNOS

O Direito Penal é tradicionalmente estruturado para operar como uma força de remediação ou reação, chegando sempre tarde, após o dano ter sido causado. Essa intervenção é inerente à natureza histórica do Direito Penal, que se concentra em punir o ato individual, com traços do individualismo burguês do Iluminismo, e que persiste na dogmática penal pátria.

A característica central do Direito Penal, que é a sua atuação reativa (a posteriori), gera um conflito estrutural com os princípios essenciais da proteção dos bens jurídicos difusos, como o princípio ambiental da precaução:

> Na gestão de riscos ambientais, o princípio fundamental e orientador de todas as políticas ou diretrizes normativas deve ser a precaução. Os danos ambientais têm características irreversíveis que exigem a ética do cuidado como diretriz fundamental. O direito penal muitas vezes chega tarde porque é usado como reação a um resultado materializado pela vontade humana. (BATISTA, 2025, tradução nossa).

A modernidade deu origem à atual “sociedade de risco”. Nesta sociedade, os riscos são frequentemente artificiais, produzidos pelo homem ou decorrentes do processo tecnológico, podendo ameaçar uma quantidade indeterminada de pessoas e de maneira gravíssima. O sistema penal tradicional falha em lidar com esses crimes, que muitas vezes são vistos como "crimes sem vítima facilmente identificável".

A lesividade de crimes ambientais corporativos é exponencialmente grave, mas muitas vezes se camufla em uma espécie de invisibilidade, resultando na em uma espécie de imunidade penal do poder econômico que viola direitos difusos. A atuação tardia do Direito Penal colide com a tutela constitucional do meio ambiente. A política criminal brasileira, ao adotar este modelo majoritariamente a posteriori, apresenta limitações estruturais (RIBEIRO; CALHAU, 2022).

A modernidade e a proliferação de riscos trouxeram de volta a necessidade de proteger bens supra-individuais, expondo as falhas do sistema penal pátrio. A necessidade de mudança se manifesta na busca por uma reavaliação

crítica do papel do Direito Penal na tutela ambiental corporativa, visando a discussão de instrumentos regulatórios mais eficazes que priorizem a precaução e a reparação em detrimento da repressão tardia.

Para que o Direito Penal se adapte aos novos riscos contemporâneos, é preciso uma transição paradigmática, que se manifesta principalmente em dois eixos: a antecipação da tutela penal e o foco no dano social.

Nesta senda, para que possa atuar de forma precautória, a lógica da punição resulta na necessidade de antecipação da tutela penal. Essa antecipação é frequentemente realizada mediante a utilização de delitos de perigo abstrato.

A moderna tendência de antecipação da tutela é justificada pela mudança de paradigma da sociedade. O Direito Penal moderno se vê forçado a lidar com o perigo, que está na essência da tutela penal, visando a proteção de bens jurídicos contra lesões, mesmo que estas não venham a se consumar concretamente.

O ajuste do Direito Penal moderno passa pela reformulação dos crimes de perigo. Para se legitimar e proteger os bens supra-individuais, é premente um repensar de como orientar a aplicação do perigo abstrato. O dogma do perigo abstrato clássico (ex ante) deve ser quebrado em favor de uma abordagem que exija uma análise ex post. Essa forma é crucial para avaliar se o agente criou ou aumentou um risco não permitido para o bem jurídico.

Ocorre que mesmo nos crimes de perigo abstrato, a doutrina defende a necessária adoção da avaliação ex post da perigosidade da conduta para eliminar a imputação penal em casos onde não se vislumbre o elemento de perigo real. Isso impede que o risco inerente, comum em atividades econômicas licenciadas, resulte automaticamente em crime. Portanto, a solução encontrada no Direito Penal para lidar com o risco ambiental é a modulação da dogmática para avaliar a criação ou aumento de risco proibido.

Acontece que diante das incertezas científicas que permeiam os danos ambientais, não seria sempre possível haver tipificação penal prévia e objetiva que viesse a tutelar adequadamente o bem jurídico do meio ambiente, por ausência de precisão acerca do real potencial danoso de uma conduta tipificada precautoriamente. Ocorre que entre a decisão de tipificar ou não uma conduta potencialmente danosa, com base nos princípios liberais da presunção da inocência

e da ultima ratio, seria prudente esperar o dano futuro se concretizar ao invés de tomar uma decisão precipitada.

Assim sendo, a aplicação dos princípios liberais do Direito Penal inviabilizaria a punição, já que a tipicidade é uma dos elementos do crime na teoria tripartite, amplamente aceita na Jurisprudência pátria. Ademais, caso fosse feita a antecipação da tutela penal com a tipificação precautória de condutas criminosas, haveria o risco da legislação penal se tornar um amontoado de papéis inócuos, beirando uma espécie de Direito Penal “conspiratório”.

Nesta perspectiva, uma forma de evitar danos catastróficos ao meio ambiente seria relativizar o modelo liberal. Isto poderia ser feito a partir de uma tutela penal-administrativa do meio ambiente e da flexibilização dos princípios formadores do direito penal. Assim sendo, o Direito Penal deixaria de ser um modelo de punição a posteriori contra fatos lesivos individuais para se transformar num gestor de riscos:

> O Direito Penal, assim, torna-se elemento adicional de gestão estatal setorial, permitindo a ampliação de sua incidência e flexibilizando sua legitimação como ultima ratio do sistema. Consequências disso são os delitos de acumulação e os crimes baseados em mera infração a normas administrativas sem nenhum componente lesivo ao bem jurídico penal. (SCALZARETTO; LEONEL; LIMA, 2024).

O princípio da precaução poderia ser compatibilizado com o Direito Penal, na medida em que autoridades administrativas iriam especificar quais são as condutas potencialmente danosas e a determinar a sua restrição, sob pena de sanção. Com a concretização do dano, as condutas passariam a ser consideradas penalmente relevantes, não apenas sancionáveis administrativamente, com base na gestão de riscos por agentes públicos e na avaliação ex post da conduta criminosa.

Contudo, a mudança paradigmática do Direito Penal Ambiental, que seria amplamente tutelado por autoridades administrativas, poderia levar a uma “administrativização” do direito penal. O direito Penal, assim, torna-se elemento de gestão estatal setorial, flexibilizando o princípio penal da última ratio do sistema (SCALZARETTO; LEONEL; LIMA, 2024).

Uma mudança mais profunda na criminologia, que influencia o Direito Penal, é a substituição ou alargamento da noção de crime pelo conceito de dano

social (societal damage). A Criminologia Verde propõe essa expansão porque a noção tradicional de delito tem se mostrado ineficaz para regular condutas que provocam danos ambientais que desaguam no social.

A adoção do conceito de dano social como elemento central da norma penal facilitaria uma tutela mais adequada, especialmente na responsabilização das corporações, que são grandes degradadoras do ambiente, mas que ainda encontram sérias resistências dogmáticas para a responsabilização penal. Nesta perspectiva, um novo parâmetro objetivo de culpabilidade pode ser vislumbrado, por se tratar de uma atividade empresarial capitalista.

Além das modulações dogmáticas referidas, um caminho mais brutal, mas consistentemente defendido pela Escola de Frankfurt, é a busca de soluções fora do Direito Penal tradicional, o chamado Direito de Intervenção. Essa via propõe a descriminalização de condutas, deixando que o Direito Civil ou Administrativo exerça a tutela. Embora esse novo modelo possa se mostrar mais duro que o Direito Penal tradicional, o seu objetivo é buscar instrumentos mais ágeis que, sem desrespeitar as garantias, superem os óbices que tornam o Direito Penal obsoleto e ineficiente para a tutela difusa.

Diante do exposto, a transição do Direito Penal reflete a mudança de uma mentalidade de "médico legista" (que atesta o óbito após o dano) para a mentalidade de "segurança industrial" (que exige a avaliação e o controle do risco antes que o desastre se materialize). A adaptação exige a construção de "sensores de risco" dogmáticos (Imputação Objetiva) para que a lei possa intervir legitimamente na fronteira tênue entre o risco permitido e o risco penalmente relevante.

4.2 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE DE RISCO MODERNA

A tutela penal do meio ambiente se justifica, na sociedade contemporânea, em razão da emergência da sociedade de risco industrial e da insuficiência dos instrumentos jurídicos tradicionais para lidar com os danos ambientais de magnitude exponencial, impulsionados pela modernização tecnológica.

Na modernidade avançada, a produção social de riqueza é indistintamente acompanhada por uma igual produção de riscos. O desenvolvimento científico e tecnológico cria novos riscos, até então desconhecidos e, frequentemente, incontroláveis e imprevisíveis. Diferentemente dos riscos individuais da Idade Média, os perigos modernos são majoritariamente difusos, decorrentes do processo tecnológico.

Graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o ser humano adquiriu o poder de transformar a natureza em uma escala sem precedentes. Quando aplicado errônea e imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao meio ambiente.

A velocidade da inserção de bens tecnológicos no mercado não acompanha o estudo da segurança dos mesmos. Isso resulta em consumidores utilizando tecnologia insegura e com potencial risco, já que os produtos são distribuídos com todo o seu potencial nocivo. Assim sendo, para conter estes novos riscos, a sociedade solicita a interferência penal em novas searas, como a econômica e a ambiental, como consequências secundárias do progresso tecnológico.

O Direito Penal é chamado a intervir porque o meio ambiente passou a ter um status de bem jurídico fundamental cuja lesão afeta toda a coletividade. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cujo dever de preservá-lo cabe à todos.

A Constituição determina a sanção penal e administrativa para condutas lesivas ao meio ambiente. Essa ordem constitucional pacificou a discussão sobre a necessária tutela do meio ambiente pela via penal. A imposição constitucional da tutela penal é justificável porque as atividades degradantes são muitas vezes irreparáveis ou de difícil reparação, podendo comprometer as presentes e futuras gerações.

A humanidade pode ser comparada a um enorme rio que flui constantemente, torna-se cada vez maior e nele nenhuma distinção pode ser feita entre as gotas de água que o formam. A consequência lógica de tal aproximação seria reconhecer a futura humanidade como detentora de direitos (KISS, 2004).

O Direito Penal é acionado porque as demais instâncias de proteção, como o Direito Civil e o Administrativo, têm apresentado ineficiência. O aumento da degradação ambiental e a ineficácia dos processos indicam a necessária substituição do modelo vigente por um que inclua a última ratio.

Em suma, a tutela penal do meio ambiente é justificada pela nova dimensão do risco social imposta pela modernidade tecnológica, que exige que o Direito Penal module suas premissas inerentes focando no dano social e na precaução, a fim de proteger o bem constitucionalmente garantido para as presentes e futuras gerações.

As grandes empresas desempenham um papel significativo na economia, mas muitas vezes são responsáveis por graves degradações ambientais, que vão desde a poluição crônica até desastres de grandes proporções. Essas degradações impactam o ar, a água, o solo e a biodiversidade, com consequências a longo prazo para o planeta e as comunidades locais.

A queima de combustíveis fósseis (petróleo, gás e carvão) por indústrias e no setor de transportes libera gases tóxicos, como o dióxido de carbono, que contribuem para o efeito estufa artificial e o aquecimento global.

Setores como a indústria da moda e de alimentos geram quantidades massivas de resíduos, incluindo plásticos e têxteis que levam séculos para se decompor, sobrecarregando aterros e oceanos. O descarte inadequado de efluentes industriais e resíduos químicos em rios, lagos e oceanos contamina os corpos hídricos, prejudicando ecossistemas e a saúde humana. Outrossim, a expansão industrial, agrícola e de mineração frequentemente leva ao desmatamento e à degradação do solo, reduzindo a biodiversidade e a fertilidade do terreno.

4.2.1 Casos de desastres ambientais no Brasil

Inicialmente, entender os desastres ambientais mais graves da história do Brasil é fundamental para prevenir tragédias futuras, responsabilizar agentes causadores, aprimorar a fiscalização e proteger vidas humanas e ecossistemas. O Direito Penal tem um papel essencial neste contexto.

O vazamento de óleo do petroleiro Tarik Iba Ziyad ocorreu em março de 1975 na Baía de Guanabara, sendo o maior acidente ecológico do Rio de Janeiro até então. O navio, fretado pela Petrobras, teve um problema no casco e derramou aproximadamente 6 mil toneladas de petróleo bruto, formando uma grande mancha que incendiou em alguns pontos e poluiu as praias, especialmente as da Ilha do Governador.

Algumas das consequências foram a criação de uma mancha de até 10 centímetros de espessura, incêndios em alguns pontos, como no Mangue do Jequiá e a poluição das praias da zona sul e de algumas praias da Ilha do Governador, que foram consideradas irrecuperáveis na época.

O rompimento da barragem Mina do Feijão, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho (MG), foi uma das maiores tragédias socioambientais e humanas da história do Brasil. A estrutura, pertencente à mineradora Vale S.A., entrou em colapso e liberou 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração na bacia do rio Paraopeba.

O desastre causou a morte de mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, incluindo funcionários da empresa. A onda de rejeitos devastou comunidades, alterou a paisagem e contaminou extensas áreas do município. A fauna e a flora da região foram severamente afetadas, e os impactos na qualidade da água do rio são duradouros.

O rompimento da barragem do Fundão, em Mariana (MG), em 5 de novembro de 2015, foi considerado o maior desastre socioambiental do Brasil, causado por falhas no sistema de drenagem que permitiram a liquefação da barragem. A tragédia resultou em 19 mortes, a destruição de comunidades e a contaminação da bacia do rio Doce, com impactos ambientais duradouros e consequências socioeconômicas severas para a região.

Cerca de 62 milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos de minério contaminaram aproximadamente 650 km do Rio Doce, chegando até o Oceano Atlântico. A contaminação, que inclui metais pesados, causou a contaminação do rio, do solo, do mar e a destruição da flora com impactos que persistem até hoje.

5 REAVALIAÇÃO DO PAPEL DO DIREITO PENAL: PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS DE PRECAUÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE.

O conflito estrutural historicamente apontado entre a lógica reativa a posteriori do Direito Penal e o Princípio da Precaução Ambiental, que exige a prevenção de danos antes que eles se concretizem, pode e deve ser reinterpretado sob uma nova ótica que sugere, na verdade, uma profunda aproximação entre os dois campos.

A perspectiva de conciliação reside no reconhecimento de que a proteção e a precaução contra riscos não são elementos estranhos à ciência penal, mas sim um elemento essencial do Direito Penal.

Ocorre que o perigo já está implícito na própria definição de crime. O fundamento primário do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos contra agressões. O Princípio da Ofensividade estabelece que um fato só é crime se ofender o bem jurídico por meio de uma lesão ou exposição a risco de lesão (perigo), de maneira grave. Inclusive, presume-se que todo dano é precedido de um perigo, sendo o dano e o perigo as duas formas da conduta típica implicar uma lesão ao bem jurídico.

O imperativo de prevenção inerente à proteção de bens supra-individuais, como o meio ambiente, força o Direito Penal a adotar a técnica da antecipação da tutela penal por meio dos crimes de perigo. Embora criticada por gerar um Direito Penal de Perigo, essa técnica é, na prática, o mecanismo que busca agir antes que o dano se materialize.

A intervenção penal, neste contexto, legitima-se por ser uma tentativa de proteger os bens jurídicos antes de futuros ataques, alinhando-se ao objetivo de priorizar a prevenção em detrimento da repressão tardia.

O conflito pode ser visto não como uma incompatibilidade insolúvel, mas como um desafio dogmático que implica a modernização do Direito Penal para encontrar legitimidade em sua função de garantir a segurança e a prevenção de riscos, especialmente diante da tutela constitucional do meio ambiente que exige a defesa contra danos irreversíveis.

O instituto da Tentativa representa um dos pilares dogmáticos que mais claramente se alinha com a ideia de que o Direito Penal pune a criação de risco a um bem jurídico, mesmo na ausência da concretização do dano. Ocorre que o crime é considerado tentado quando a execução é iniciada, mas a consumação não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II do CP. A punição da tentativa, via de regra, é a pena cominada ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, nos termos do art. 14, Parágrafo único do CP.

A punição da tentativa é, em essência, a punição de uma simples exposição a perigo do bem jurídico. Existem grandes proximidades dogmáticas entre as noções penalizantes do crime tentado e do crime de perigo. Em ambos os conceitos, não se percebe uma afetação a um determinado bem ou uma exteriorização de lesividade, como ocorre no crime consumado. A doutrina penal justifica a punição da tentativa através da distinção entre o desvalor da conduta e o desvalor do resultado.

Na tentativa, o desvalor da ação (reprovabilidade da conduta do agente) é idêntico ao do crime consumado. O que diferencia a consumação da tentativa é que, na tentativa, não se encontra o desvalor do resultado, que é o dano efetivo. A pena, então, é reduzida na tentativa justamente porque, embora a conduta seja igualmente reprovável, o desvalor do resultado é menor ou inexistente.

Dessa forma, a tentativa, ao punir o agente que iniciou a execução com dolo de lesão mas não atingiu o resultado por fatores externos, penaliza a conduta pelo risco real criado, provocando uma situação de perigo indicadora de probabilidade de lesão ao bem jurídico. Em última análise, a tentativa materializa a intervenção penal num momento prévio à lesão definitiva, servindo como uma técnica de antecipação da tutela penal.

A legislação ambiental esparsa brasileira, em particular a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e o Código Florestal (Lei nº 12.651/12), contém diversos dispositivos que se alinham com o Princípio da Precaução e com a tutela penal do perigo ao meio ambiente. Estes dispositivos buscam a intervenção preventiva e a punição de condutas que criam risco, operando nos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que exige que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitem os infratores a sanções penais e administrativas.

A Lei nº 9.605/98 penaliza explicitamente condutas de perigo (crimes de perigo abstrato) e reforça a obrigação de agir preventivamente, alinhando-se diretamente ao Princípio da Precaução, que exige ação antes que o dano se materialize. O artigo 54, § 3º, penaliza a conduta de deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, quando assim exigido pela autoridade competente. Este é um alinhamento direto com o Princípio da Precaução, pois pune a omissão em gerenciar um risco, agindo preventivamente para evitar o dano grave ou irreversível.

Embora a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) seja majoritariamente administrativa e civil, ela possui um dispositivo penal importante que estabelece a punição da conduta perigosa. O seu artigo 15 penaliza o poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, sujeitando-o à pena de reclusão e multa. Esta norma incrimina a exposição ao perigo e o agravamento de um risco já existente, funcionando como um crime de perigo de natureza geral.

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), embora trate de medidas de conservação, incorpora o Princípio da Precaução por meio de normas que visam impedir o risco de degradação. As Áreas de Preservação Permanente (APPs) pela própria definição são uma medida de precaução. As APPs são definidas para preservar os recursos hídricos, a paisagem e a estabilidade geológica, ou seja, para prevenir a ocorrência de processos erosivos, inundações ou o agravamento de processos erosivos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) estabelece o Princípio da Prevenção e o da Precaução como seus fundamentos basilares, nos termos do artigo 6º, inciso I.

A PNRS impõe obrigações que são, em sua essência, medidas de precaução e controle de risco. Dispõe que a instalação e o funcionamento de atividades que gerem ou operem com resíduos perigosos somente podem ser autorizados se o responsável comprovar capacidade técnica e econômica para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) estabelece infrações administrativas que se configuram como condutas que minam a gestão e o controle de risco sobre o recurso hídrico, alinhando-se à tutela do perigo. Nesta

senda, é infração e sujeita a penalidade de advertência ou multa perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização. A ausência de autorização prévia já é considerada uma conduta punível, pois inviabiliza o controle e o gerenciamento sustentável e seguro dos recursos hídricos.

A legislação ambiental esparsa, portanto, utiliza a tutela penal do perigo como um meio de antecipar a proteção do bem jurídico, garantindo que as atividades de alto risco inerentes à sociedade industrial contemporânea sejam estritamente reguladas, fiscalizadas e, se necessário, punidas, em alinhamento com os Princípios da Precaução.

A reparação dos danos ambientais e o Princípio do Poluidor-Pagador, expressamente reconhecido como um dos princípios fundamentais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, constitui a espinha dorsal da legislação ambiental esparsa brasileira, atuando como o elemento central da responsabilidade civil ambiental, que é de natureza objetiva e independe de culpa.

O sistema de reparação é complexo, abrangendo instrumentos judiciais, administrativos e a obrigação de recomposição física, todos derivados do imperativo constitucional de que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à obrigação de reparar o dano.

A tutela penal do meio ambiente e os instrumentos de reparação estão profundamente alinhados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerados faces complementares do sistema de responsabilidade ambiental, conforme o mandamento constitucional e a legislação esparsa.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Em crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa (transação penal) somente pode ser formulada se houver a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O Direito Penal Ambiental se alinha com a reparação ao prever modalidades de sanção que se confundem com a própria remediação, convertendo a punição em benefício ambiental. Assim sendo, a prestação pecuniária (pena restritiva de direitos) consiste no pagamento de valor fixado pelo juiz, e o valor pago

será deduzido do montante de eventual reparação civil a que o infrator for condenado.

Ademais, a Lei de Crimes Ambientais estabelece que a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá na execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou no custeio de programas e projetos ambientais. Outrossim, o sistema administrativo (LCA) permite que a multa simples seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Por fim, a LCA mostra uma aproximação entre o direito administrativo regulatório e penal precautório na tutela ambiental, conforme observa-se em seu artigo 62, inciso II, que criminaliza expressamente a conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por ato administrativo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa confirmou que os limites constitucionais da política criminal brasileira para enfrentar o crime ambiental corporativo residem na tensão entre a dogmática penal clássica (individualista e reativa) e a necessidade de uma proteção precautória de bens difusos face ao risco inerente ao modus operandi de grandes empresas capitalistas. Ademais, o trabalho demonstrou que a intervenção penal tradicional, focada na punição a posteriori, é insuficiente para lidar com riscos sistêmicos e danos irreversíveis ao meio ambiente provocados pelo atual modelo de negócios predatório entre corporações capitalistas.

Em primeiro lugar, verificou-se que o crime ambiental corporativo é uma modalidade de crime de colarinho branco, que goza de uma "imunização" seletiva. Ocorre que o legislador frequentemente desloca a responsabilização dessas condutas para as esferas administrativa ou cível, evitando o estigma criminal dos detentores do poder econômico.

Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais imponham explicitamente a responsabilização penal de pessoas jurídicas, a dogmática tradicional oferece resistência a adequar o Direito Penal aos ditames da lei. Isto resulta em um "déficit de execução" das penas criminais, que muitas vezes são irrisórias face aos danos causados, e uma atuação pífia do Direito Penal, criando cenário de impunidade generalizada.

Acontece que o Direito Penal Clássico, fortemente influenciado pelo iluminismo, deixou de se preocupar com crimes que afetam a coletividade para se engajar numa tutela de ofensas individuais, procurando cuidar de crimes atinentes a uma classe menos privilegiada. Outrossim, corrobora para a atual ineficácia punitiva de grandes empresas capitalistas, a transformação dos crimes ambientais majoritariamente em crimes de perigo, formando uma espécie de Direito Penal de Perigo, com atuação prática que muitas vezes é meramente simbólica.

Ademais, a dificuldade de identificação das vítimas, diante da vitimização difusa nos crimes ambientais, muitas vezes camufla os danos causados, que, não obstante, são de grande monta, afetando as presentes e futuras gerações. Assim sendo, quase sempre não há comoção social que justifique uma preocupação do Estado em tutelar penalmente estes crimes com o rigor necessário.

Os defensores da dogmática penal clássica alegam a falta de vontade própria do ente moral necessária para a intenção e capacidade de ação, o que tornaria impossível o cometimento de um ilícito. Contudo, o resultado das ações de uma empresa, que deriva de um conjunto de decisões individuais e coletivas de seus membros, órgãos decisórios, dirigentes, diretores, gerentes, etc, dificilmente poderia ser imputada a um único indivíduo isoladamente e a parcela de culpa de cada um é arduamente mensurável. Assim sendo, o Direito Penal Clássico, voltado ao indivíduo e suas ações bem delimitadas no espaço e no tempo, é inaplicável diante deste cenário corporativo caótico.

Além disso, os críticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica argumentam que é impossível aferir a sua culpabilidade, já que entes morais não possuem consciência própria. Todavia, as estruturas corporativas de grande poderio econômico, por meio de ações organizadas e deliberadas pelos seus agentes decisórios, criam riscos exponenciais de difícil reparação ambiental. Nesta perspectiva, a alegação de falta de consciência sobre impacto causado pelas ações empresariais serviria de escudo para a uma blindagem legal, acarretando num cenário de graves danos impuníveis.

A pesquisa revelou que o Direito Penal Clássico colide estruturalmente com o Princípio da Precaução, pois este exige ação antes da materialização do dano. Contudo, é evidente a ineficiência de outras instâncias de proteção, como o Direito Civil e Administrativo, na tutela ambiental, diante da escalada do risco ambiental provocada pelas novas tecnologias e dos graves desastres ambientais que se tornam cada vez mais frequentes.

Ocorre que o Direito Penal não impõe uma atuação estatal precautória, com instrumentos próprios, que permitam ao agente público limitar as condutas potencialmente lesivas perpetradas pelos particulares. A espera pela ocorrência do dano é da natureza do Direito Penal Clássico, que se preocupa tão somente em punir ações ou omissões contrárias aos bens jurídicos tutelados depois que elas acontecem. Todavia, nem sempre será possível punir adequadamente o infrator.

Acontece que não raramente há dificuldade probatória nos crimes ambientais. Soma-se à isto a complexidade de provar o nexo causal entre a conduta ilícita e o resultado, já que os danos ambientais muitas vezes são fruto de ações múltiplas de vários indivíduos.

Assim sendo, a ausência de atuação estatal prévia dificulta a imputação criminosa, permitindo a blindagem legal de condutas danosas. Outrossim, a falta de instrumentos regulatórios e a ocorrência de danos ambientais gravíssimos são muitas vezes de difícil ou impossível reparação.

Diante do exposto, os resultados sugerem que a eficácia da tutela penal do meio ambiente depende da constante superação de paradigmas teóricos. Antes de tudo, percebe-se uma limitação punitiva decorrente de mera opção do legislador, que tende a enxergar os crimes ambientais corporativos como “crimes do colarinho branco” e de pouca gravidade, em decorrência da cultura brasileira, fortemente influenciada pelo liberalismo e iluminismo, e da vitimização difusa e “invisível”.

Além disso, demonstrou-se que a proteção do bem jurídico ambiental pelo Direito Penal para as presentes e futuras gerações só será plena quando o sistema jurídico pátrio conseguir modular os conceitos de dolo, conduta e culpabilidade para abarcar a complexidade das organizações modernas.

Outrossim, restou evidente a necessidade de maior ênfase na tutela penal do meio ambiente, que é bem jurídico essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, diante da escalada dos danos ambientais na sociedade de risco, e da ineficácia de outros ramos do direito na contenção desses riscos. Para tanto, é mister que haja a superação de paradigmas inerentes à natureza reativa do Direito Penal, por meio da utilização de mecanismos regulatórios que sugerem uma “administrativização” da tutela penal.

Ademais, considerando a gravidade dos danos ambientais provocados por empresas capitalistas, a reparação ambiental adequada pressupõe a criação de um fundo de indenização para as vítimas. A existência de um Fundo para ações de reversão ambiental é salutar diante dos interesses difusos e coletivos presentes na tutela do meio ambiente. Desta maneira, haveria duas finalidades para a sua instituição: financiar ONGs e reparar vítimas individuais.

Em suma, os limites da política criminal brasileira para enfrentar, de forma eficaz e legítima, o crime ambiental corporativo, consistem na necessidade de modernizar o escopo dogmático sem desrespeitar as garantias constitucionais, transformando o Direito Penal em um gestor de riscos sistêmicos produzidos pelo poder econômico das grandes empresas capitalistas na atual sociedade de perigo,

diante das contínuas e profundas transformações tecnológicas que ameaçam a integridade do patrimônio ambiental sui generis.

Ressalta-se que os objetivos traçados foram atingidos com êxito. Em primeiro lugar, o trabalho logrou êxito em examinar a criminalidade ambiental corporativa como uma forma de crime de colarinho branco, utilizando as teses de Sutherland para evidenciar que o status socioeconômico dos infratores gera uma regulação diferenciada que tende a imunizar ilícitos do poder econômico. Ademais, foi feita uma análise exaustiva da tensão entre ordenamento jurídico pátrio, notadamente a CF/88 e a Lei nº 9.605/98, e a dogmática penal clássica na responsabilização penal da pessoa jurídica.

Além de tudo, o trabalho discutiu profundamente o conflito entre a natureza reativa do Direito Penal e o Princípio da Precaução Ambiental. Demonstrou-se que o modelo clássico, que atua após a consumação do dano é insuficiente para tutelar o meio ambiente de maneira eficaz na atual sociedade de risco. Por fim, restou evidente a necessidade de substituição da punição penal tardia por mecanismos regulatórios que priorizem a prevenção de danos, diante da difícil restauração do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

CONTE, Celso Antonio Pacheco Fiorillo; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 21. ISBN 9788547221591. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221591/. Acesso em: 25 set. 2025.

CURY, Rogério. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 4. ISBN 9786556270531. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270531/. Acesso em: 25 set. 2025.

JORDACE, Thiago. **Tutela penal ambiental: necessidade, adequação e viabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1-12.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; MA, Haitian; YAN, Hai; BASSO, Ana Paula (Org.). **Law and economic development**. Campina Grande: Papel da Palavra, 2025.

MIAO, Fan; ZHIYUAN, Wang. A posição atual e a tendência futura do direito penal ambiental da China. In: MAIA, Fernando Joaquim Ferreira et al. (Org.). **Law and economic development**. Campina Grande: Papel da Palavra, 2025. p. 351-376.

MILARÉ, Édis; MILARÉ, Lucas Tamer. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos tribunais: dois julgados paradigmáticos. In: D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola (org.). **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98 e aos atuais impactos ambientais**. Leme, SP: Mizuno, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992. Estudos Avançados, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 136-142, maio/ago. 1992. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt. Acesso em: 21 nov. 2025.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Barueri, SP: Manole Ltda., 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/pageid/5 . Acesso em: 24 fev. 2026.

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. Notas Sobre Responsabilidade Penal Ambiental das Pessoas Jurídicas. In: D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola (org.). **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98 e aos atuais impactos ambientais**. Leme, SP: Mizuno, 2024.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. **Corrupção e Administração Pública no Brasil**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 3. ISBN 9788584936373. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936373/. Acesso em: 25 set. 2025.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CALHAU, Lélio Braga. CRIMINOLOGIA VERDE, ABUSO ANIMAL E TRÁFICO NO BRASIL: REGULAÇÃO PENAL DEFICIENTE NA

PROTEÇÃO EFETIVA DO MEIO AMBIENTE. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianopolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 01–16, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i2.7059. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7059. Acesso em: 21 nov. 2025.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MENEZES, David Gonçalves; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Diálogos entre a criminologia verde, o Direito Penal e a proteção do ambiente: ampliação do objeto da criminologia e o que pode o Direito Penal oferecer**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 21, e212706, 2024. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2706. Acesso em: 21 nov. 2025.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. O princípio da precaução e a sua aplicação na justiça brasileira: estudo de casos. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Económico**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. p. 26. ISBN 9789724085531. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724085531/. Acesso em: 25 set. 2025.

SCALZARETTO, Adriano; LEONEL, Thaís; Lima, Davi Benatti Conte Lopes. Conflitos Dogmáticos Entre o Direito Penal e o Direito Administrativo no Âmbito da Lei nº 9.605/98. In: D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola (org.). **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98 e aos atuais impactos ambientais**. Leme, SP: Mizuno, 2024.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual: interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Tradução de Clécio Lemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 416 p.

CASTILHO, Rubens. Desastres ambientais no Brasil. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/desastres-ambientais-no-brasil/. Acesso em: 10 mar. 2026.

WOLFRUM, Rüdiger. O princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 13-27.

APÊNDICE A – DIRETRIZES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE REVERSÃO AMBIENTAL E AMPARO ÀS VÍTIMAS

A instituição de um Fundo para ações de reversão ambiental é considerada uma medida salutar diante da complexidade dos interesses difusos e coletivos presentes na tutela do meio ambiente. Este documento sugere diretrizes para que tal fundo atue de forma complementar à sanção penal, buscando mitigar a ineficácia da reparação em casos de danos irreversíveis.

1. Finalidades Estratégicas: O fundo possui duas finalidades principais e complementares:

- **Financiamento de ONGs:** Destinar recursos para Organizações Não Governamentais que atuem diretamente na conservação e restauração de biomas afetados pela atividade corporativa;
- **Reparação de Vítimas Individuais:** Criar mecanismos de indenização célere para indivíduos atingidos por desastres socioambientais, combatendo a invisibilidade da vitimização difusa.

2. Fontes de Custeio: Os recursos para a manutenção do fundo devem advir de:

- **Multas e Prestações Pecuniárias:** Valores fixados em sentenças condenatórias contra pessoas jurídicas, conforme previsto na Lei nº 9.605/98;
- **Conversão de Sanções:** Transformação de multas simples em serviços de melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- **Externalidades Negativas:** Valores recuperados de empresas que auferiram lucro por meio da externalização de custos socioambientais.

3. Governança e Gestão de Riscos: A gestão do fundo deve ser pautada pela lógica do "Direito Penal como gestor de riscos", priorizando a aplicação de recursos em áreas de risco sistêmico produzido pelo poder econômico. A aplicação dos valores deve ser orientada por uma avaliação do dano socioambiental causado, garantindo que a punição da empresa se converta em benefício ambiental real e mensurável.